



APELAÇÃO CRIMINAL
0084585-12.2013.8.19.0038

APELANTE: SAMUEL GOMES ISRAEL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGO 35 C/C ARTIGO 40, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DEFESA DO ACUSADO PUGNANDO PRELIMINARMENTE PELA NULIDADE DA SENTENÇA, INVOCANDO OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E A EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO QUE ABSOLVEU O CORRÉU. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO IV DO ARTIGO 40 DA LEI Nº11.343/06 E A TRANSFERÊNCIA PARA REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO.

1. O réu, ora apelante foi condenado pelo Juízo de Direito da 1 Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, como incurso nas sanções do artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 1.116 (mil cento e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

De início, insta registrar que o acusado já foi julgado e condenado neste mesmo processo pelo crime de tráfico de drogas. Ocorre que a denúncia original foi rejeitada em parte, no que tange à capitulação do art. 35 da Lei nº 11.343/06, objeto de recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet e julgado procedente por esta E. Corte Revisora.

2. **DO APELO DEFENSIVO. DA PRELIMINAR.** Não assiste razão ao apelante quando afirma que houve desrespeito ao Princípio da Identidade Física do Juiz, uma vez que o Juiz que presidiu a instrução criminal foi removido, hipótese excepcional prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado por analogia.

No que tange ao pedido de extensão dos efeitos do acórdão, mais uma vez sem razão a Defesa, porquanto a situação do corréu apelante não era necessariamente idêntica, devendo tal preliminar ser analisada por ocasião do mérito.

MÉRITO. DA ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE.

É sabido que para a caracterização da associação para o tráfico, o vínculo estável e permanente entre os participantes da quadrilha deve ser comprovado pelo Parquet, com base em provas seguras e concretas, e não presumido pelas circunstâncias.

No caso em exame, entendo que merece acolhida a mencionada tese de fragilidade probatória invocada pela Defesa do acusado Samuel Gomes Israel, haja vista que nos depoimentos tomados dos Policiais Militares não há qualquer elemento identificador evidente que acarretasse de fato na convicção de uma associação.

A simples circunstância apontada na conclusão de que ambas as pessoas se encontravam agrupadas, portando uma quantidade de drogas ilícitas e armamentos bélicos, por si só, não se caminha como idealizador de uma associação efetiva para fins de tráfico de entorpecente.



Diante do conjunto probatório havido nestes autos, a existência de uma quantidade de material entorpecente e armas de uso restrito e de uso pessoal que foram encontrados e apreendidos com os acusados numa comunidade, que teoricamente vem sendo dominada pela facção conhecida como “Comando Vermelho” não indica de forma clara e suficientemente que os acusados realmente estivessem vinculados numa verdadeira associação para os fins de tráfico.

*Tem-se necessário a presença de um animus de uma união, isto é, de um ajuste prévio no sentido de se estar promovendo concretamente a formação de um vínculo associativo de fato, ou seja, que haja uma verdadeira *societas sceleris*, o que não se tem demonstrado na hipótese.*

Verifica-se que o órgão de acusação em primeiro grau não se desincumbiu adequadamente do ônus de demonstrar todos os elementos do tipo de associação, o estabelecimento de solidariedade, reciprocidade de ação e a formação de um organismo durável, impondo-se a absolvição do acusado.

Tendo em vista que a prova produzida não logrou demonstrar o ânimo associativo, o estabelecimento de solidariedade, reciprocidade de ação e a formação de um organismo durável, absolvo o réu Samuel Gomes Israel da imputação do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Indícios de que se trataria de associação para o tráfico, insuficientes para o juízo de certeza definitivo, posto não demonstrada a estabilidade e permanência, como elemento não escrito no tipo, mas suposto como caracterizador do delito a revelar o “animus socii” empresário. Absolvição que se impera.

Prejudicados os demais pleitos da Defesa.

3. Preliminar rejeitada. Apelo Defensivo provido para absolver o acusado Samuel Gomes Israel da imputação contida nos artigos 35 da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0084585-12.2013.8.19.0038, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, em que é Apelante Samuel Gomes Israel e Apelado o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso** interposto, **rejeitar a preliminar** e, no mérito, **dar provimento ao apelo defensivo para absolver o acusado Samuel Gomes Israel da imputação contida nos artigos 35 da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

Deixo de expedir o competente Alvará de Soltura em favor do Apelante, tendo em vista que neste mesmo feito e em decisão anterior a esta foi mantida a condenação do Apelante pelo crime de Tráfico de entorpecente e cuja pena ficou acomodada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2016.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator





APELAÇÃO CRIMINAL
0084585-12.2013.8.19.0038

APELANTE: SAMUEL GOMES ISRAEL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

VOTO

O réu, ora apelante foi condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, como incurso nas sanções do artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, às penas privativas de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 1.116 (mil cento e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, porque segundo denúncia:

"(...) No dia 29 de setembro de 2013, por volta das 07h:10min, na Rua Jacarandá, altura do número 17, na Comunidade conhecida como Gão-Pará, Nova Iguaçu, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, aproximadamente 11g (onze gramas) distribuídas em 31 (trinta e um) "sacolés" de Cloridrato de Cocaína com a inscrição "TREM BALA PÓ DE 5, 00", bem como 23g (vinte e três gramas) distribuídas em 24 (vinte e quatro) "sacolés" de Cocaína Compactada "CRACK", com os dizeres "PEDRA SOBRE PEDRA 20% conforme Laudo Prévio às fls. 17 e Auto de Apreensão às fls. 46.

Nas mesmas condições de tempo e espaço, os DENUNCIADOS, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, sem autorização legal ou regulamentar, transportavam e mantinham sob sua guarda, 1 (uma) arma de fogo Luger do tipo pistola, calibre 9 mm, com numeração de série suprimida, com 8 (oito) munições intactas, 1 (uma) pistola de marca Taurus, modelo PT 58 HC, calibre 380, com 19 (dezenove) munições do mesmo calibre, 65 (sessenta e cinco) munições de calibre 7.62



curto, além de um explosivo (granada) de luz e som, conforme Auto de Apreensão de fls. 40 e 49.

Em período que não foi possível ainda precisar, sendo certo que até o dia 29 de setembro de 2013, na localidade conhecida como Grão-Pará, Nova Iguaçu, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo com vontade livre e consciente, de modo estável e permanente, associaram-se entre si, além de outros integrantes da quadrilha ainda não identificados, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, tráfico de entorpecentes, delito este previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Consta dos autos que policiais militares estavam em patrulhamento na comunidade Grão-Pará, área com forte incidência de tráfico de drogas dominado pela facção criminosa autointitulada Comando Vermelho, quando na Rua Jacarandá, altura do número 17, os denunciados avistaram os policiais e disseram 'perdemos meu chefe'.

Ao efetuarem a abordagem, os policiais encontram as armas em posse dos denunciados, sendo que o denunciado Samuel portava a pistola PT calibre 380 e o denunciado José Rogério portava a pistola calibre 9 mm.

Ao vasculharem o local, os policiais encontraram no interior de uma bolsa próximo aos denunciados o explosivo (granada), além do material entorpecente acima descrito.

Assim agindo, estão os DENUNCIADOS incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº. 11.343/06, bem como nos artigos 14 e 16, parágrafo único, inciso III e IV, da Lei nº. 10.826/2003 na forma do artigo 69 do Código Penal. (...)"

Inconformada a Defesa do acusado, interpõe Recurso de apelação cujas razões se encontram à pasta 000546, destes autos virtuais, postulando preliminarmente, a nulidade da sentença, invocando ofensa ao Princípio da Identidade Física do Juiz e a extensão dos efeitos do acórdão que absolveu seu corréu; no mérito, requer a reforma da sentença para absolver o réu por falta de provas, afirmando que não foi demonstrado o animus associativo para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso IV do art. 40 da Lei 11.343/06 e a transferência para regime prisional mais brando.





As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público, à pasta 000565, destes autos virtuais.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do parecer de fls. 1/5, da pasta 000582, destes autos virtuais, opinou no sentido do provimento do recurso para o fim de ser absolvido o réu, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, prejudicados os demais pleitos da Defesa.

É o relatório sucinto. Passo ao voto.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato modificativo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (sucumbência e legitimidade).

De início, insta registrar que o acusado já foi julgado e condenado neste mesmo processo pelo crime de tráfico de drogas. Ocorre que a denúncia original foi rejeitada em parte, no que tange à capitulação do art. 35 da Lei nº 11.343/06, objeto de recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet e julgado procedente por esta E. Corte Revisora.





DA PRELIMINAR. REJEIÇÃO.

Não assiste razão ao apelante quando afirma que houve desrespeito ao Princípio da Identidade Física do Juiz, uma vez que o Juiz que presidiu a instrução criminal foi removido, hipótese excepcional prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado por analogia.

No que tange ao pedido de extensão dos efeitos do acórdão, mais uma vez sem razão a Defesa, porquanto a situação do corréu apelante não era necessariamente idêntica, devendo tal preliminar ser analisada por ocasião do mérito.

MÉRITO. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Com efeito, pela prova carreada aos autos, não se tem um juízo seguro de associação para o fim do tráfico.

Sobre a associação - desde a época da revogada Lei 6368/76 que regulava a associação para o tráfico em seu artigo 14, firmou-se na jurisprudência predominante, a ideia de estabilidade e desnecessidade de prova da prática criminosa do tráfico, como se lê a seguir, a título meramente exemplificativo:





“O crime do art. 14 da Lei 6.368/76 configura-se com a efetiva associação das pessoas, independentemente da prática criminosa do art. 12 ou 13 da mesma lei e quando se comprova a existência de acordo prévio entre os agentes para o estabelecimento de um núcleo associativo, o que implica a idéia de estabilidade e fixação. Há que ser um acordo duradouro e nunca ocasional e efêmero, pois do contrário ocorrerá simples co-autoria”. (TJRS – AC 69.100.048-3/3 – Rel. Nilo Wolff – RJTJRS 151/216 e RF 320/237)”, in Leis Penal Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial, de Alberto Silva Franco e outros, pág. 736.

A um primeiro exame, e observado que o texto atual do art. 35 da Nova Lei de Tóxicos é a reprodução fiel do art. 14 da Lei revogada, poder-se-ia entender que o legislador não acolheu, ou recepcionou o entendimento anterior do elemento não escrito do tipo da “estabilidade ou permanência” para sua caracterização. Contudo, e o que é mais importante, recai-se aqui na questão da interpretação benéfica da lei penal no tempo, por sua projeção interpretativa pela jurisprudência, e de cuja passagem temos o registro do sempre atual magistério de Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal, Parte Geral, pág. 132, que se transcreve:

“A RETROATIVIDADE DA JURISPRUDÊNCIA: A Constituição Federal, conforme dissemos anteriormente, determinou que a lei penal não poderá retroagir, salvo para beneficiar o réu. Contudo, se em vez de uma lei penal estivermos diante de interpretação levada a efeito pelos Tribunais Superiores, consolidada, por exemplo, por meio de súmulas ou de decisões reiteradas, tal entendimento poderá retroagir, alcançando fatos passados? Tal indagação deverá ser analisada sob dois enfoques. Inicialmente, poderá a nova interpretação ser produzida contrariamente ao réu, ou seja, fazia-se uma interpretação anterior que, posteriormente, foi modificada, agora prejudicando os interesses do acusado. Se o agente praticou determinado comportamento partindo do fato de que





se tratava de conduta lícita, em face do entendimento jurisprudencial, e se, tempos depois, tal posição é modificada pelo Tribunais, não poderá ser prejudicado com isso. Caso venha a ser processado poderá alegar, como tese defensiva, o erro de proibição. A título de exemplo, imagine-se a hipótese daquela mulher que, devido a posições jurisprudenciais anteriores, imaginava ser lícita a conduta de fazer topless na praia. Tempos depois, a jurisprudência volta atrás e passa a entender que tal comportamento se amolda ao conceito de ato obsceno. A pessoa não poderá ser prejudicada pela nova interpretação, uma vez que acreditava, devido a decisões anteriores, ser lícito o seu comportamento, devendo ser beneficiada, portanto, com a excludente da culpabilidade correspondente ao erro de proibição”.

E a “pá-de-cal” sobre o assunto é que na nova lei não se reproduziu a agravante da associação eventual ou episódica no artigo 18, III da revogada Lei 6368/76, havendo quanto a essa figura de acréscimo penal a chamada “*abolitio criminis*”, no propósito firme do legislador atual de exigir, como embutido no tipo do artigo 35 da Lei 11.343/06, que só seja reconhecido, se verificada a estabilidade e permanência do grupo criminoso.

Fragoso nos alerta em sua Jurisprudência Criminal, que a certeza é o único caminho de uma condenação, e quanto à associação o que se tem são suposições e crenças, sem qualidade de apoiar um juízo de censura penal. Neste sentido, leia-se:

“A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade. Que a alta probabilidade não basta é o que ensina Walter Stree, em sua notável monografia In dubio pro reo, 1982, 19 (Eine noch só grosse Wahrscheinlichkeit genügt nicht).





A certeza é aqui a conscientia dubitandi secura, de que falava Vico, e não admite graus. Tem de fundar-se em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e autoria (Sauer, Grundlagen des Prozessrechts, 1929, 75), sob pena de conduzir tão-somente à íntima convicção, insuficiente. Afirma Sabatini (Teoria delle prove nel Diritto Giudiziario Penale, 1911, II, 33), que “a íntima convicção, como sentimento da certeza, sem o concurso de dados objetivos de justificação, não é verdadeira e própria certeza, porque, faltando aqueles dados objetivos de justificação, faltam em nosso espírito as forças que o induzem a ser certo. No lugar da certeza, temos a simples crença”.”, pág. 506.

Comentando a Lei 11.343/06, Isaac Sabbá Guimarães, em sua obra Nova Lei Antidroga Comentada , nas páginas 103/104, pontifica:

“Ao abranger os mencionados ilícitos, quis o legislador reforçar que a associação deve visar ao tráfico, na sua ampla significação, não havendo, contudo, a necessidade de se efetivar a finalidade eleita. O que importa para a configuração do crime é a convergência de vontades para a prática de tráfico, bem como dos crimes que o antecedem ou preparam as condições necessárias para o seu proveito, constituindo-se uma sociedade criminosa estável, elementos estes que devem constar na denúncia, sob pena de inépcia, e que precisam de comprovação. Neste sentido, entendemos válido e aplicável o entendimento jurisprudencial referido ao crime do art. 14, da Lei 6.368/76: Processual penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Crime de associação. Inexistência de identificação das pessoas envolvidas no vínculo associativo. Atipicidade. O crime de associação, prevista no art. 14, da Lei de Tóxicos, caracteriza-se pela necessária participação, não eventual, de pelo menos duas pessoas perfeitamente identificadas, com vistas ao tráfico de entorpecentes, ainda que este não se concretize. É inepta a denúncia que na descreve, dentre outras circunstâncias, o vínculo associativo, o modo, o momento em que teria ele se estabelecido e, bem assim, quais as pessoas nele envolvidas. Habeas corpus concedido. (STJ – 6ª T. – HC 11.440/RJ – Rel. Min. Vicente Leal – j. em 29.06.2000 – DJU 19.02.2001 - seção 1,v.u.,p.245)” – grifos original.





Ainda sobre o assunto, leia-se:

“HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Diante da expressão “reiteradamente ou não”, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem.”, in HC 137471, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 02.09.10.



Para a configuração do crime previsto no artigo 35, da Lei Antidrogas não basta a convergência de vontades para a prática das infrações constantes dos artigos 33 e 34, da referida Lei, sendo necessário, também, a intenção associativa com a finalidade de cometê-las, o dolo específico, com o precípua objetivo de traficar drogas ou portar, fabricar, equipamentos com este desiderato, reiteradamente ou não, conforme preceituam Alexandre Bizzotto e Andréia de Brito Rodrigues:

“Consuma-se o crime da associação com o momento em que duas ou mais pessoas se ligam com o ânimo de permanência e estabilidade para o fim de cometer crimes descritos nos artigos 33, caput, 33, §1º, e 34 da Lei 11.343/06. Ressalta-se não ser necessário o efetivo cometimento dos crimes, haja vista se tratar de crime formal. [...] Contém o art. 35, caput, o elemento subjetivo do tipo condizente na finalidade reiterada ou não de praticar os crimes descritos no tipo penal. [...] Associação é a reunião de duas ou mais pessoas que tenham a vontade de se aliarem de maneira permanente e com certo grau de estabilidade. Na associação, exige-se vínculo subjetivo entre os participantes, no sentido da intenção de praticarem os fatos criminosos descritos no art. 35, caput, com uma percepção de que há uma união de aparente durabilidade. Objetivamente, os elementos do crime de associação podem ser fatiados em quatro: a) duas ou mais pessoas; b) acordo prévio dos participantes; c) vínculo associativo duradouro; d) finalidade de traficar drogas. [...]

É sabido que para a caracterização da associação para o tráfico, o vínculo estável e permanente entre os participantes da quadrilha deve ser comprovado pelo *Parquet*, com base em provas seguras e concretas, e não presumido pelas circunstâncias.



No caso em exame, entendo que merece acolhida a mencionada tese de fragilidade probatória invocada pela Defesa do acusado Samuel Gomes Israel, haja vista que nos depoimentos tomados dos Policiais Militares não há qualquer elemento identificador evidente que acarretasse de fato na convicção de uma associação.

A simples circunstância apontada na conclusão de que ambas as pessoas se encontravam agrupadas, portando uma quantidade de drogas ilícitas e armamentos bélicos, por si só, não se caminha como idealizador de uma associação efetiva para fins de tráfico de entorpecente.

Diante do conjunto probatório havido nestes autos, a existência de uma quantidade de material entorpecente e armas de uso restrito e de uso pessoal que foram encontrados e apreendidos com os acusados numa comunidade, que teoricamente vem sendo dominada pela facção conhecida como “Comando Vermelho” não indica de forma clara e suficientemente que os acusados realmente estivessem vinculados numa verdadeira associação para os fins de tráfico.

Tem-se necessário a presença de um *animus* de uma união, isto é, de um ajuste prévio no sentido de se estar promovendo concretamente a formação de um vínculo associativo de fato, ou seja, que haja uma verdadeira *societas sceleris*, o que não se tem demonstrado na hipótese.





Verifica-se que o órgão de acusação em primeiro grau não se desincumbiu adequadamente do ônus de demonstrar todos os elementos do tipo de associação, o estabelecimento de solidariedade, reciprocidade de ação e a formação de um organismo durável, impondo-se a absolvição do acusado.

O presente contexto probatório não permite a conclusão de que o acusado estava associado a outros integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho para a exploração do tráfico de drogas. Ademais, o corréu com quem estaria associado para promover o tráfico de drogas foi absolvido.

Como bem ressaltou a i. Procuradora de Justiça em seu parecer na hipótese ora em apreço, ao revés, o que se nos apresenta é uma condenação embasada em presunções genéricas e na denominada confissão informal do acusado, que não se presta a legitimar um édito dessa gravidade.

A prova produzida não logrou demonstrar o ânimo associativo, o estabelecimento de solidariedade, reciprocidade de ação e a formação de um organismo durável, absolvo o réu Samuel Gomes Israel da imputação do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Prejudicados os demais pleitos da Defesa



À conta de tais considerações, é que voto no sentido de conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo defensivo para absolver o acusado Samuel Gomes Israel da imputação contida nos artigos 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Deixo de expedir o competente Alvará de Soltura em favor do Apelante, tendo em vista que neste mesmo feito e em decisão anterior a esta foi mantida a condenação do Apelante pelo crime de Tráfico de entorpecente e cuja pena ficou acomodada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

É como voto.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2016.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

